



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.016 - SP (2015/0297917-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : THAIS TAFNER SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DE JESUS IMPERADOR
AGRAVADO : GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVADO : AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a indenização de natureza estritamente material postulada pela autora, requer a demonstração de um prejuízo mensurável. De modo que, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela autora e descrito na petição inicial da ação indenizatória. Precedente.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.016 - SP (2015/0297917-0)

AGRAVANTE : THAIS TAFNER SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DE JESUS IMPERADOR
AGRAVADO : GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVADO : AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação do art. 535 do CPC; a falta de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF); bem como pela consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ).

Insurge-se a agravante alegando que a ofensa ao art. 535 do CPC decorre do seguinte fato: *"... a questão omitida no julgamento e qualificada como mera causa de pedir pelo acórdão embargado, consistente na regularidade do pedido genérico formulado no qual se deixou de quantificar o pedido mediato (quantum debeatur), de conformidade com o disposto no art. 286, II, do CPC/73, uma vez que depende de arbitramento judicial, não constitui em mero fundamento, mas questão principal a ser decidida diante do conteúdo da decisão agravada. Além disso, constitui-se em questão prejudicial ao julgamento da questão envolvendo a fixação do valor da causa."* (fl. 308).

Outrossim, sustenta que apesar de não existir o prequestionamento numérico do art. 515 do CPC, o Tribunal de origem se manifestou a respeito dos limites de princípio do *"tantum devolutum quantum appellatum"* contido no dispositivo em questão.

Por fim, assevera não ser o caso de incidência da Súmula 83/STJ, pois não há jurisprudência formada nesta Corte a respeito da matéria dos autos, ou seja, nos casos de pedido genérico, diante da impossibilidade de quantificação imediata de benefício econômico pretendido, o valor da causa, de natureza provisória, deve ser estimado.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.016 - SP (2015/0297917-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : THAIS TAFNER SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DE JESUS IMPERADOR
AGRAVADO : GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVADO : AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a indenização de natureza estritamente material postulada pela autora, requer a demonstração de um prejuízo mensurável. De modo que, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela autora e descrito na petição inicial da ação indenizatória. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece ser acolhido.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...)

2. A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Outrossim, a matéria relativa ao art. 515 do CPC, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, uma vez que não houve manifestação a respeito do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Não foram opostos embargos declaratórios com o fito de suprir a existência de eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem, **com relação ao artigo em apreço**.

De modo que, a ausência de manifestação judicial a respeito da matéria trazida à cognição desta Corte impede sua apreciação na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais. No caso, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Ademais, o Tribunal de origem consigna a necessidade de ser emendada a inicial, pois a indenização de natureza estritamente material postulada pela autora, requer a demonstração de um prejuízo mensurável. De modo que, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pelo autor e descrito na petição inicial da ação indenizatória.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPRESSÃO ECONÔMICA. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Em ação de indenização por danos materiais, o valor da causa é aquele delimitado na petição inicial como exata expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(AgRg no Ag 789.448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 380)

Incide, na espécie, o veto da Súmula 83 desta Corte. "

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0297917-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 819.016 / SP**

Números Origem: 10115396720148260482 20140000774769 21649674320148260000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAIS TAFNER SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DE JESUS IMPERADOR
AGRAVADO : GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVADO : AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAIS TAFNER SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DE JESUS IMPERADOR
AGRAVADO : GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVADO : AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.